PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Habeas Corpus nº. 8040689-03.2021.8.05.0000, da Criminal 1º Turma Comarca de Santo Amaro Impetrante: Dra. Jessica Ribeiro de Oliveira (OAB/BA nº 56.988) Paciente: Guilherme Augusto Bomfim Pereira Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Processo referência: Ação Penal nº. 8000786-53.2021.8.05.0228 Procuradora de Justica: Drª. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO CORPUS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, DO CP), UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO; ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, § 2º-A, I, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, DO CP); E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CP). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 17/02/2021 E PRISÃO PREVENTIVA EM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO, PROCESSO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE CRIMES E DE RÉUS (SETE). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÕES À DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE CONTINUE A ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Extrai-se dos autos da ação penal originária que o Paciente foi denunciado em 05/04/2021, juntamente com mais 06 (seis) acusados, como incursos nos crimes tipificados no art. 157, § 2º-A, I, na forma do art. 70, caput, e no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade defesa do ofendido), no art. 121, $\S 2^{\circ}$, IV, c/c art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal. Segundo a peca acusatória, na madrugada do dia 22/11/2020, por volta das 01h40min, no interior do estabelecimento comercial "SUELY' S BAR", situado no povoado da Entrada da Pedra, no Município de Santo Amaro, os denunciados, agindo previamente ajustados e em unidade de desígnios e propósitos, com animus necandi, utilizando-se de armas de fogo, deflagraram vários tiros contra a vítima ALEXSANDRO DOS SANTOS BARROS FÉLIX, causando-lhe a morte; Que os acusados são membros de organização criminosa denominada BDM (Bonde do Maluco) e praticaram o crime em comento porque confundiram a vítima Alexandro com outra pessoa, integrante de uma facção rival (Ordem e Progresso), responsável pela morte, no dia 13/11/2020, de um indivíduo conhecido como "MOCÓ", membro da Que, portando armas de fogo, se dirigiram ao facção BDM. supramencionado bar e, após ameaçarem gravemente os clientes que estavam no local, subtraíram seus pertences, como aparelhos celulares. Em seguida, os acusados passaram a efetuar diversos disparos para o alto e em direção às pessoas presentes no local, tendo um deles atingido a ofendida CRISLANE TEIXEIRA DOS SANTOS, causando-lhe lesões, conforme laudo de fl. 71, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos réus, visto que recebeu atendimento médico imediato. De acordo com as informações prestadas pela autoridade judicial, "Em 12/04/2021, houve o recebimento da denúncia por este juízo. O paciente foi citado em 17/05/2021, consoante certidão ID 105895201 e apresentou resposta à acusação, sem preliminares, em 30/05/2021 (Evento ID 108524979). Foi designada audiência de instrução e julgamento no dia 16/08/2021, não se realizando em virtude da indisponibilidade da sala de videoconferência, e redesignada para o dia 05/10/2021. Redesignada a audiência para o dia 05/10/2021, esta também não ocorreu em decorrência da indisponibilidade da sala de videoconferência. Em 20/10/2021, o paciente requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo, conforme Processo nº 8002006-86.2021.8.05.0228 e, em 11/11/2021, o pleito do paciente foi indeferido, decisão essa proferida pelo juiz substituto da vara crime. Atualmente, o feito encontra-se aguardando nova data de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem

como o interrogatório dos réus.". Considerando-se, sobretudo, a complexidade do feito, com 07 (sete) réus figurando no polo passivo da demanda e a necessidade de inúmeras diligências, além das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário diante do quadro de Pandemia, não resta, na hipótese, configurada excessiva ou injustificada protelação no processo Vistos, relatados e discutidos estes autos de criminal instaurado. Habeas Corpus ^o 8040689-03.2021.8.05.0000, em que figura como paciente GUILHERME AUGUSTO BOMFIM PEREIRA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, com recomendações à autoridade impetrada para que continue a adotar as providências necessárias para realização da instrução criminal, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. Informa o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso desde 17/02/2021, acusado da prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2° -A, I, na forma do art. 70, caput, no art. 121, $\S 2^{\circ}$, I e IV, no art. 121, $\S 2^{\circ}$, IV, c/c art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal, sem que a instrução criminal sequer tenha sido iniciada, o que configura constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo. Sob tal fundamento, requer, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar, com expedição imediata do correspondente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. Indeferida a liminar (ID 21951251). Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou os devidos informes judiciais (23154526), acompanhados dos documentos constantes nos ID's 23023108 a 23023110. Nesta instância. emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 23607155). V0T0 Extrai-se dos autos da ação penal originária que o paciente foi denunciado em 05/04/2021, juntamente com mais 06 (seis) acusados, como incursos nos crimes tipificados no art. 157, $\S 2^{\circ}-A$, I, na forma do art. 70, caput, e no art. 121, $\S 2^{\circ}$, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade defesa do ofendido), no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, na madrugada do dia 22/11/2020, por volta das 01h40min, no interior do estabelecimento comercial "SUELY' S BAR", situado no povoado da Entrada da Pedra, no Município de Santo Amaro, os denunciados, agindo previamente ajustados e em unidade de desígnios e propósitos, com animus necandi, utilizando-se de armas de fogo, deflagraram vários tiros contra a vítima ALEXSANDRO DOS SANTOS BARROS FÉLIX, causando-lhe a Que os acusados são membros de organização criminosa denominada BDM (Bonde do Maluco) e praticaram o crime em comento porque confundiram a vítima Alexandro com outra pessoa, integrante de uma facção rival (Ordem e Progresso), responsável pela morte, no dia 13/11/2020, de um indivíduo conhecido como "MOCÓ", membro da facção BDM. Que, portando armas de fogo, se dirigiram ao supramencionado bar e, após ameaçarem gravemente os clientes que estavam no local, subtraíram seus pertences, como aparelhos celulares. Em seguida, os acusados passaram a efetuar diversos disparos para o alto e em direção às pessoas presentes no local, tendo um deles atingido a ofendida CRISLANE TEIXEIRA DOS SANTOS, causando-lhe lesões, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos réus, visto que recebeu atendimento médico imediato. A insurgência do Impetrante através do manejo da presente ação mandamental encontra-se calcada na

ocorrência de excesso prazal na formação de culpa do paciente. com as informações prestadas pela autoridade judicial, "O paciente teve sua prisão temporária decretada por este Juízo em 17 de fevereiro de 2021, nos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 8000145-65.2021.8.05.0228. em razão da suposta pratica do delito do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal na forma do art. 70, caput, do CP, do delito do art. 121, § 2º, I e IV, do delito do art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal. Em 31 de março de 2021, o paciente teve a sua prisão temporária convertida em prisão preventiva nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8000772-69.2021.8.05.0228. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e demais corréus em 05/04/2021 pela suposta prática dos crimes acima referidos, conforme ID 98834148 da ação penal nº 8000786-53.2021.805.0228, tendo sido recebida por este juízo em 12/04/2021. (...) Em 12/04/2021, houve o recebimento da denúncia por este juízo. O paciente foi citado em 17/05/2021, consoante certidão ID 105895201 e apresentou resposta à acusação, sem preliminares, em 30/05/2021 (Evento ID 108524979). Foi designada audiência de instrução e julgamento no dia 16/08/2021, não se realizando em virtude da indisponibilidade da sala de videoconferência, e redesignada para o dia 05/10/2021. Redesignada a audiência para o dia 05/10/2021, esta também não ocorreu em decorrência da indisponibilidade da sala de videoconferência. Em 20/10/2021, o paciente requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo. conforme Processo nº 8002006-86.2021.8.05.0228 e. em 11/11/2021. o pleito do paciente foi indeferido, decisão essa proferida pelo juiz substituto da vara crime. Atualmente, o feito encontra-se aguardando nova data de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos réus." (ID 23154526). Como é cedico, o entendimento jurisprudencial é no sentido de flexibilização dos prazos no curso da fase processual instrutória, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, embora se considere o prolongamento da ação penal de origem, não há que se falar em configuração de constrangimento ilegal, uma vez que a dilação prazal encontra-se plenamente justificada, considerando-se, sobretudo, a complexidade do feito, com 07 (sete) réus figurando no polo passivo da demanda e a necessidade de inúmeras diligências, além das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário diante do guadro de Pandemia. contexto, não se vislumbra qualquer inércia motivada pelo descaso injustificado na condução da ação penal apta a autorizar o relaxamento da Do quanto exposto, denega-se a presente ordem, recomendando-se à autoridade coatora que continue a adotar as providências necessárias para realização da instrução criminal. Desa. IVETE CALDAS SILVA Salvador, FREITAS MUNIZ Relatora